

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
CUITÉ DE MAMANGUAPE

Lei Municipal nº_ 028/98.

EM 23 DE MARÇO DE 1998.

Institui o Plano de Cargos e
Remuneração do Magistério
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 27 de Março de 1998.

I – Professor e Especialista em Educação:

Quantidade	Classe
70	A
20	B

II – Funções Gratificadas:

Quantidade:	Denominação:	Código
05	- Administrador Escolar	- AE - 3
03	- Administrador Escolar	- AE - 2
02	- Administrador Escolar	- AE - 1
04	- Supervisor Escolar	- SE - 1
02	- Orientador Educacional	- OE - 1

Art. 2º - O salário básico da Classe A, no nível I é de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Art. 3º - O salário básico da Classe B, no nível I é de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais)

Art. 4º - O percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe é de 10 %.

Art. 5º Aos Profissionais da Educação portadores de diploma de Pós-Graduação, será concedido um adicional como a seguir se define:

I – Diploma de Especialista em curso com duração mínima de 260 horas, adicional de 30%;

II – Diploma de Mestrado, adicional de 40%;

III – Diploma de Doutor, adicional de 50%.

Parágrafo Único – O deferimento da concessão do adicional será feito quando o curso de Pós-Graduação tenha relação direta com o exercício profissional do requerente.

Art. 6º - O membro do Grupo Magistério designado para o exercício da função de Administrador de Unidade Escolar, terá direito a uma gratificação de Função – FG, cujo valor será estabelecido de acordo com os critérios seguintes:

I – AE-3 – Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 100 alunos e até 300 alunos, receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o salário básico da Classe B, nível I;

II – AE-2 – Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 300 alunos e até 700 alunos. receberá uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento), calculada sobre o salário básico da Classe B, no Nível I;

III – AE-1 – Administrador Escolar com exercício em Unidade Escolar com mais de 700 alunos, receberá uma gratificação de 30% (trinta por cento), calculada sobre o salário básico da Classe B, no Nível I.

Art. 7º - O servidor designado para as funções de SE-1 e OE-1, fará jus a uma gratificação no valor de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário básico da Classe B, no Nível I, desde que atuando em dois turnos ou mais de uma unidade escolar.

Art. 8º – O exercício das Funções Gratificadas, sempre que possível, é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 9º – O docente ou especialista em educação com exercício em escola de difícil acesso, receberá uma ajuda de custos cujo valor será estabelecido, anualmente, por ato do Poder Executivo, considerando-se as peculiaridades da unidade escolar.

Art. 10 – O docente convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos, fará jus a uma gratificação adicional de 70%, calculada sobre o salário do Nível onde estiver, na Classe a que pertencer.



Art. 11 – As gratificações previstas nesta Lei pelo exercício de Funções Gratificadas, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Parágrafo Único – Não se aplica a regra deste artigo quanto ao adicional a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 12 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 – Aos docentes sem habilitação, ocupantes do Quadro Especial a que se refere a Lei Municipal Nº 27.198/98 será assegurada remuneração igual a um (01) Salário Mínimo Nacional.

Art. 14 – O preenchimento de vagas existentes no Quadro, somente ocorrerá demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo.

Art. 15 – Até o mês de dezembro, apurado saldo na conta do FUNDO, relativo aos 60% destinados à remuneração do Grupo Magistério, a Prefeitura providenciará o pagamento de abono para todos os profissionais no efetivo exercício em sala de aula.

Art. 16 – O salário a ser pago ao professor da Educação Infantil será fixado da seguinte forma:

I – Aos professores com habilitação regular o salário será equivalente ao Nível I da Classe A;

II – Aos leigos será pago o salário previsto no Art. 13 desta Lei.

Art. 17 – Os benefícios dessa Lei retroagem a 1º de janeiro de 1998.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cuité de Mamanguape, 23 de Março de 1998


Mendonça Augusto de Menezes
Prefeito

